



EMENDA.

EMENDA À LOM Nº 76 / 2017

ALTERA A REDAÇÃO DO *CAPUT* E DO § 1º E ACRESCENTA O § 1º-A AO ART. 145.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia 05 de Setembro de 2017, aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O *caput* e o § 1º artigo 145, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. O Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas: (...)”

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos, no último ano de vigência do Plano Plurianual, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde ou por decreto estadual e/ou federal, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política municipal do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Art. 2º Fica acrescentado o § 1º-A ao artigo 145, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 145. (...)”

§ 1º-A O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviço e do governo e que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo. (...)”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de Setembro de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



TERMO DE REVOGAÇÃO.

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**Processo Licitação nº 119/2017
Pregão Presencial nº 25/2017**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, através de seu Presidente, Adriano César Pereira Braga, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve **REVOGAR** o presente feito, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros para os veículos que compõem a frota desta Câmara.”

Cumprе ressaltar que a revogação está fundamentada no art. 49 da lei 8.666/93, caput c/c art. 9º da lei 10.520/02 e na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 15.3 do instrumento convocatório.

CONSIDERANDO que a sessão pública do certame ocorreu no dia 25 de agosto de 2017, na sede da Câmara Municipal, onde as empresas fizeram suas propostas e a empresa vencedora, “Mapfre Seguros Gerais S/A”, apresentou seus documentos de habilitação.

CONSIDERANDO que, durante a sessão pública, conforme Ata da Sessão Pública, foram constatados lapsos na caracterização do objeto, que é de relativa complexidade.

CONSIDERANDO que foi avaliado pela Comissão de Licitações que a contratação pode atender melhor o interesse público com as devidas adaptações e que as informações foram coletadas apenas por meio de apontamentos dos licitantes.

CONSIDERANDO que, após análise do Setor Competente, foram apontadas as seguintes deficiências no Termo de Referência: 1. ausência de obrigatoriedade de credenciamento de oficinas no Município de Pouso Alegre; 2. Ausência de definição de franquia máxima; 3. Exigência de atestados de capacidade técnica; 4. Exigência de reparos nos veículos com peças originais; 5. Reboque sem limite de quilometragem; 6. Previsão de reboque sem limite de quilometragem.

CONSIDERANDO que, conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação de ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada com a realização de novo procedimento para contratação dos seguros, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de forma a atender melhor aos interesses da Câmara Municipal. Portanto, na forma do art. 49, § 3º, da lei 8.666/93 c/c art. 109, I “c”, intima-se licitantes e interessados da revogação da presente licitação,



para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Publique-se e cumpra-se.

Pouso Alegre, 6 de setembro de 2017.

ADRIANO CESAR PEREIRA BRAGA

Presidente